



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 6.964, de 26/11/97

Processo nº: 50.457

## PROJETO DE LEI Nº 9.845

Autor: LUIZ FERNANDO MACHADO

Ementa: Prevê, nos estacionamentos de veículos, reserva de vagas para idosos.

Arquive-se.

*W. Maranhedi*  
Diretor  
07/12/2007



**PROJETO DE LEI Nº. 9.845**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Wllanpedi Diretora 06/10/07	Para emitir parecer: A CJ Wllanpedi Diretor 11/09/07	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer CJ nº.	<b>QUORUM:</b> MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Wllanpedi Diretora Legislativa 12/09/07	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Vov. Gensou Sampaio Presidente 22/10/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 23/10/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 918

À COSP. Wllanpedi Diretora Legislativa 23/10/07	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 23/10/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 25/10/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 919

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--

PUBLICAÇÃO  
14/09/07



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Ns. 03  
proc. 30457  
C2

PP 547/07

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 06/SET/07 16:20 050457

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJRA CCEP  
Presidente  
11/09/2007

APROVADO  
Presidente  
30/09/2007

PROJETO DE LEI Nº. 9.845  
(LUIZ FERNANDO MACHADO)

Prevê, nos estacionamentos de veículos, reserva de vagas para idosos.

Art. 1º. É assegurada a reserva, para o idoso, nos termos do art. 41 do Estatuto do Idoso (Lei federal 10.741, de 1º de outubro de 2003), de 5% (cinco por cento) das vagas:

- I- nos estacionamentos públicos de veículos;
- II- nos estacionamentos privados de veículos.

§ 1º Considera-se idoso o condutor ou passageiro que tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 2º As vagas serão:

- I- posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso;
- II- sinalizadas na forma técnica própria.

Art. 2º As áreas de estacionamentos existentes na data de início de vigência desta lei serão adequadas ao nela disposto.

Art. 3º Ao estacionamento privado infrator aplicar-se-á multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), atualizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE ou pelo que o substituir.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06/09/2007

LUIZ FERNANDO MACHADO



(PL nº. 9.845 - fls. 2)

*Justificativa*

O Estatuto do Idoso (Lei federal 10.741, de 1º de outubro de 2003) prevê:

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Afigura-se oportuno, portanto, prever na legislação local a providência em questão, para as áreas de estacionamentos públicos e privados já existentes ou futuras, razão pela qual ao Plenário desta Casa ofereço a presente matéria.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 886

PROJETO DE LEI Nº 9.845

PROCESSO Nº 50.457

De autoria do Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO, o presente projeto de lei prevê, nos estacionamentos de veículos, reserva de vagas para idosos.

às fls. 4.

A propositura encontra sua justificativa

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE:**

Em caráter preliminar devemos apontar que se trata de repetição de norma de caráter nacional – Estatuto do Idoso (Lei federal 10.741, de 1º de outubro de 2003). Nesse aspecto consideramos que o inciso I do art. 1º da proposta está a macular o texto com a chaga da ilegalidade, motivo pelo qual, no intuito de sanar o processo, sugerimos a seguinte nova redação ao projetado art. 1º, suprimindo os incisos I e II, nestes termos:

“Art. 1º. É assegurada a reserva, para o idoso, nos estacionamentos de veículos, nos termos do art. 41 do Estatuto do Idoso (Lei federal 10.741, de 1º de outubro de 2003), de 5% (cinco por cento) das vagas”.

**PARECER:**

Atendendo o pleito consignado em preliminar, temos que a proposição em exame restará revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca o Executivo instituir norma legal em caráter geral e sentido abstrato, consoante já afirmado, repetição de norma de caráter nacional, intento que somente poderá se dar através de lei. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.



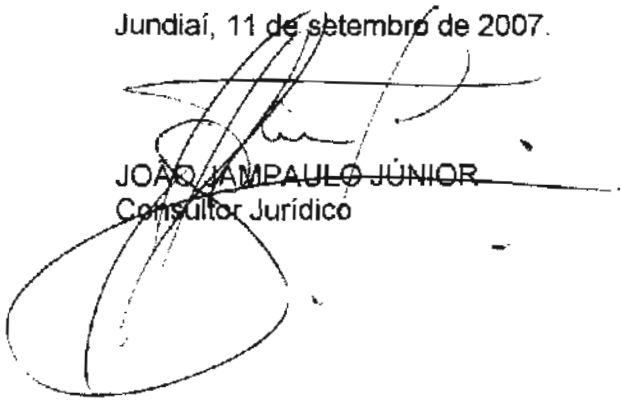
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

No. 06  
Proc. 50457  
RJ

“caput”, L.O.M.).  
QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 11 de setembro de 2007.

  
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



Of. PR/DL 628/2007

Em 06 de setembro de 2007.

Ilmo. Sr.

**MARCELLO BALZAN**

Presidente do Conselho Municipal do Idoso

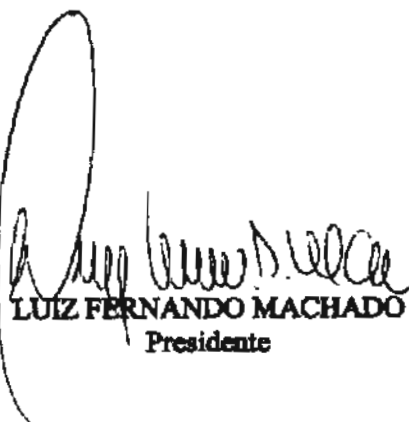
**NESTA**

Esta Presidência, na qualidade de Vereador, está apresentando à Casa o PROJETO DE LEI Nº. 9.845, que prevê, nos estacionamentos de veículos, reserva de vagas para idosos, cuja cópia segue a este anexada.

Assim, tomo a liberdade de solicitar-lhe analisar a iniciativa, à luz dos benefícios que ela possa trazer para a categoria cujo órgão representativo V.Sa. preside, bem como que estude a possibilidade agendar um horário para discutirmos o projeto e, se for o caso, proceder às alterações que couberem.

Agradecendo a sua atenção para o caso, acrescento minhas sinceras expressões de apreço e consideração.

Recebi.	
Ass.	<i>Luiz Fernando Machado</i>
Nome	
Identificação	<i>LF</i>
Em 11/09/07	

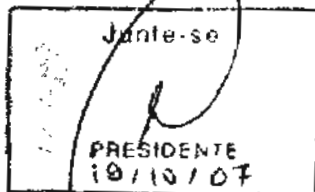
  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente



**COMID**  
Conselho Municipal do Idoso

fls. 08  
proc. 50457  
Cus

Jundiaí, 04 de junho de 2007



Ofício 018 / 2007

Prezado Sr. Prefeito,

O Estatuto do Idoso, Lei Federal no. 10.741, diz em seu Art. 41; É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Em 15 de junho de 2004 através de ofício no. 0654/2004 do CENDUS e em 26 de outubro de 2005 através de ofício no. 048/2005 do COMID, ambos anexo, bem como reportagem do JC de 03/12/2005, também anexo, foi solicitado ao Sr. Secretário Municipal dos Transportes que a referida demarcação fosse realizada.

Como até a presente data não tivemos nenhuma demonstração de que esta demarcação será realizada o Conselho Municipal do Idoso e o Ministério Público através da Promotoria do Idoso exige que medidas cabíveis urgentes sejam tomadas para que os idosos de Jundiaí passem a usufruir imediatamente deste direito.

Com os mais elevados protestos de estima e respeito,

Cordialmente,

Dr. Flaminio Silveira Amaral Junior  
Promotor de Justiça  
Promotoria do Idoso

Marcello Balzan  
Presidente  
Cons. Municipal do Idoso

Excelentíssimo Senhor  
Ary Fossen  
DD. Prefeito Municipal

cc.

Eng. Cláudio Dianin - Secretário Municipal dos Transportes  
Dra. Gisele Fleury C. Germano de Lemos - Presidente da OAB  
Vereadora Marilena Negro - Presidente da Comissão de Idosos da Câmara Municipal  
Dra. Rosângela A. dos Santos Batistioli - Comissão da 3ª Idade da OAB





COMID  
Conselho Municipal do Idoso

*Dr. Flamínio*

118 09  
proc. 50457  
Cris

Jundiaí, 26 de outubro de 2005

**CÓPIA**

Ofício 048 / 2005

Prezado Sr. Secretário

O a Lei Federal no. 10.741 que criou o Estatuto do Idoso em vigor desde 01 de janeiro de 2004, garante aos idosos conquistas que visam uma melhoria na qualidade de vida desta parcela da população. Assim sendo, o Conselho Municipal do Idoso solicita que o abaixo epigrafado seja viabilizado pela sua secretaria o mais breve possível, ou seja;

**Capítulo X - Do Transporte**

**Art. 41 - É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da Lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.**

Sugerimos que o símbolo a ser usado para identificar a vaga do idoso seja uma "bengala", da mesma maneira que uma "cadeira de rodas" identifica a vaga do portador de deficiência.

Com elevados protestos de estima e consideração, subscrevo-me,

Cordialmente,

  
Marcello Balzan  
Presidente

Ilustríssimo Senhor  
José Carlos Sacramone  
Secretário dos Transportes

Data Entrada: 26/10/2005 Processo: 23.494 - 5/2005 1  
Interessado:  
COMID CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO  
Grupo de Assunto/ Assunto: Prioridade: alta  
18 GAB.PREFEITO OU PREFEITURA  
36 SOLICITACOE(DIVERSAS)PREFEITUR  
Informe-se pelo telefone 156, pessoalmente na PMJ ou  
[www.jundiai.sp.gov.br](http://www.jundiai.sp.gov.br)

Cópia  
Dr. Flamínio Silveira Amaral Junior  
Promotoria do Idoso



05.1.00.043.879-80

**COMID**- RUA ZACARIAS DE GOES,550- JUNDIAÍ-S.P.- 13200-170- FONE4522.7859

INSTITUIDO PELA LEI MUNICIPAL No. 5.175 DE 17 DE SETEMBRO DE 1998

CENTRO DE ESTUDOS DE PROBLEMAS NACIONAIS E REGIONAIS DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL - CENDUS

C.N.P.G 01.741.090/0001-34

Declarada de Utilidade Pública - Lei 5313 - 19/10/1999

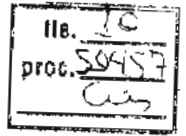
Rua Cel. Boaventura Mendes Pereira, 283 - Térreo /2º andar - Edifício Santa Ângela  
13201-801 - JUNDIAÍ - SP

FONE/FAX:(11) 4522-0116/4522-0117

[www.cendus.org.br](http://www.cendus.org.br)

E-mail : [cendus@cendus.org.br](mailto:cendus@cendus.org.br)

[benassi@benassi.com.br](mailto:benassi@benassi.com.br)



Of. 0654/2004

Jundiaí, 15 de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor.

O Estatuto do Idoso, em vigor desde 01º de janeiro de 2004, garante aos idosos conquistas que visam uma melhoria na sua qualidade de vida. Entre outras, gostaríamos de destacar duas delas que em nosso entender irão beneficiar grandemente os nossos idosos e solicitamos que Vossa Excelência aplique em nossa cidade:

Capítulo IV – Do direito à Saúde

Art. 15º.

I - Atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

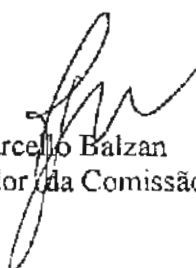
II - Unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social.

Capítulo X - Do Transporte

Art. 41 – É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Com sinceros protestos de estima e consideração, subscrevemos.

Atenciosamente,

  
Marcello Balzan  
Coordenador da Comissão do Idoso

  
André Benassi  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Dr. MIGUEL HADDAD  
M.D. Prefeito Municipal  
NESTA

## VAGAS EM ESTACIONAMENTOS

# Jundiaí descumpre o Estatuto do Idoso

A cidade não tem vagas reservadas em estacionamentos para maiores de 65 anos. Questão pode gerar ação no MP.

ROBERTA DE SA

A lei federal que garante vaga em estacionamento para idosos não está sendo cumprida na cidade. O Ministério Público pode mover ação, caso o município não determine a reserva nos estacionamentos.

O Estatuto do Idoso (lei 10.741 artigo 11) determina que a partir de 1º de janeiro de 2004, 5% das vagas nos estacionamentos de qualquer estabelecimento público ou privado devem ser reservadas para maiores de 65 anos e estar posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade dos idosos. Em alguns estabelecimentos particulares, como a loja de material de construção C&C e o Banco Santander, a reserva já foi feita por conta própria.

De acordo com presidente do Conselho Estadual e Municipal do Idoso, Marcelle Rizan, o secretário de Transportes José Carlos Sacramone foi procurado para discutir a questão e também recebeu um ofício da promotoria do Idoso onde providências para o cumprimento da legislação foram pedidas. "Há três anos, isso já era para ter sido feito. A prefeitura diz que está fazendo estudos, mas não dá uma resposta plausível".

Balzan destaca que as vagas vão melhorar a vida dos idosos, sendo necessárias da mesma maneira que são para os delinquentes fiscais. "As vezes, eles que descem são determinados



Eles querem mais comodidade para estacionar



Dianin: questão problemática



Ele zera tentativa pelo escrito

local e é longe. Com a reserva vai facilitar", enfatiza.

Segundo ele, o Conselho e o MP pretendem voltar as conversações com a Setransp no início do ano.

A intenção é fazer cumprir a lei através do diálogo. "Se não conseguirmos, o Ministério Público terá que abrir um processo contra a prefeitura. Trata-se de uma lei federal", acrescenta.

### Prefeitura

Confirma o diretor de

Trânsito do Secretari de Transportes, Cláudio Dianin, a cidade já iniciou estudos para a implantação da lei. Mas, ainda não em nada definido.

Ele explica que se trata de uma questão problemática. "Primeiro porque temos que ver se é na cidade inteira ou só no Estacionamento Rotativo. Outro ponto que temos que levar em conta é como será a fiscalização. Sabemos que é lei, mas existem várias dificuldades técnicas", disse, observando que a Secretaria está discernindo o assunto para achar uma saída.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 50.457

PROJETO DE LEI Nº 9.845, do Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO, que prevê, nos estacionamentos de veículos, reserva de vagas para idosos.

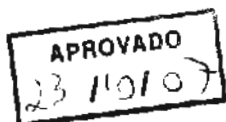
PARECER Nº 918

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, c/c o art. 45 - confere à propositura em exame a condição legalidade no que se refere à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 886, de fls. 05/06, instrumento em que, para sanear o projeto, sugere emenda conferindo nova redação ao art. 1º do projeto, que apresentamos em anexo.

A natureza legislativa do projeto é inconteste, eis que objetiva prever, nos estacionamentos de veículos, reserva de vagas para idosos, sendo imprescindível, pois, o prévio aval da Câmara nesse sentido, que é o elemento que se busca satisfazer.

Do estudo que procedemos acerca da matéria, e com a emenda anexa, nada mais detectamos que possa incidir, como impedimento, sobre a sua tramitação do projeto, e nesse sentido votamos pela sua acolhida.

Parecer, pois, favorável.



Sala das Comissões, 23.10.2007.

*Antoni*  
GERSON HENRIQUE SARTORI  
Relator

*[Signature]*  
ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente

*[Signature]*  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

*[Signature]*  
MARCELO ROBERTO GASTALDO

*[Signature]*  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



**EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 9.845**

**Confere nova redação ao art. 1º, suprimindo os incisos I e II.**

O art. 1º passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se os incisos I e II:

“Art. 1º. É assegurada a reserva, para o idoso, nos estacionamentos de veículos, nos termos do art. 41 do Estatuto do Idoso (Lei federal 10.741, de 1º de outubro de 2003), de 5% (cinco por cento) das vagas”.

Salas das Comissões, 23.10.2007.

  
GERSON HENRIQUE SARTORI  
Relator

  
ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

  
MARCELO ROBERTO GASTALDO

  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 50.457

PROJETO DE LEI Nº 9.845, do Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO, que prevê, nos estacionamentos de veículos, reserva de vagas para idosos.

PARECER Nº 919

Tem a proposta em exame a especial finalidade de estabelecer previsão, nos estacionamentos de veículos, de reserva de vagas para idosos, nos termos do disposto no art. 41 da Lei federal 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

Com base na justificativa de fls. 4, e orientação da Consultoria Jurídica da Casa, acolhida em forma de emenda, sob a ótica desta Comissão não vislumbramos quaisquer outros óbices incidentes sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com aspiração perseguida pela coletividade, e nesse sentido, comungando com o propósito defendido, consignamos voto pela pertinência do projeto.

Finalizamos-nos, face o exposto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO  
23/10/07



ANA TONELLI



JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Sala das Comissões, 23.10.2007.



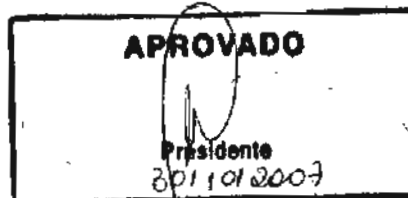
JOSE ANTÔNIO KACHAN  
Presidente e Relator



CARLOS ALBERTO KUBITZA



MARCELO ROBERTO GASTALDO



**EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI Nº. 9.845**  
*(José Galvão Braga Campos)*

Onde se lê: “de R\$ 100,00 (cem reais), atualizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE ou pelo que o substituir.”

Leia-se: “a ser disciplinada em regulamento.”

Sala das Sessões, 30/10/2007

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

PUBLICAÇÃO  
06/11/07



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 16  
proc. 50452  
C.M.

Proc. 50.457

Autógrafo

**PROJETO DE LEI Nº. 9.845**

Prevê, nos estacionamentos de veículos, reserva de vagas para idosos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de outubro de 2007 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É assegurada a reserva, para o idoso, nos estacionamentos de veículos, nos termos do art. 41 do Estatuto do Idoso (Lei federal 10.741, de 1º de outubro de 2003), de 5% (cinco por cento) das vagas.

§ 1º Considera-se idoso o condutor ou passageiro que tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 2º As vagas serão:

I- posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso;

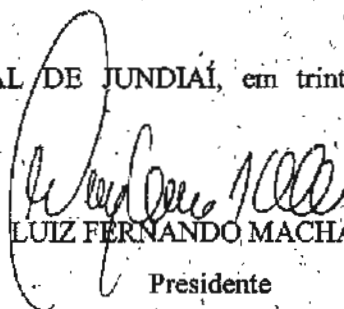
II- sinalizadas na forma técnica própria.

Art. 2º As áreas de estacionamentos existentes na data de início de vigência desta lei serão adequadas ao nela disposto.

Art. 3º Ao estacionamento privado infrator aplicar-se-á multa diária a ser disciplinada em regulamento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de outubro de dois mil e sete (30/10/2007).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente





11: 17  
PROC 5045  
Am

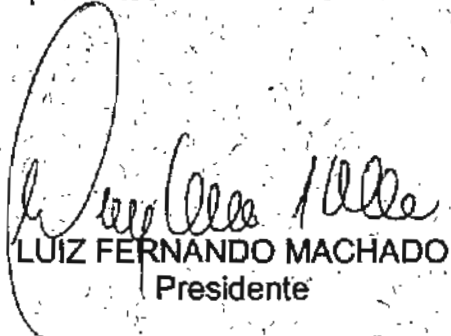
Of. PR/DL 834/2007  
proc. 50.457

Em 30 de outubro de 2007

Exm.º Sr.  
ARY FOSSEN  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº 9.845**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.845

PROCESSO Nº. 50.457

OFÍCIO PR/DL Nº. 834/2007

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

31 / 10 / 07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

27 / 11 / 07

**Diretora Legislativa**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

**OF. G.P.L. nº 500/2007**

CÂMARA DE JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 27/NOV/07 17:58 051255

**Processo nº 25.272-9/2007**

EXPEDIENTE

fls. 19  
proc. 50457  
Cm

**Jundiá, 26 de novembro de 2007.**

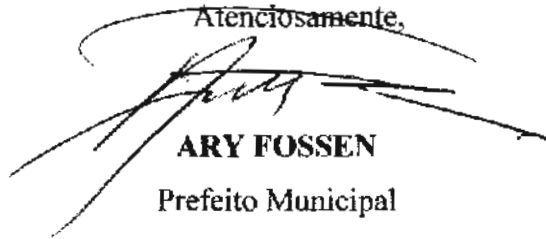
**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Junta-se.  
P.C.D.  
PRESIDENTE  
28/11/2007

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº **6.964**,  
objeto do Projeto de Lei nº **9.845**, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de  
elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, em exercício

NESTA

sec.1



**LEI N.º 6.964, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007**

Prevê, nos estacionamentos de veículos, reserva de vagas para idosos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - É assegurada a reserva, para o idoso, nos estacionamentos de veículos, nos termos do art. 41 do Estatuto do Idoso (Lei federal 10.741, de 1º de outubro de 2003), de 5% (cinco por cento) das vagas.

**§ 1º** Considera-se idoso o condutor ou passageiro que tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

**§ 2º** As vagas serão:

- I – posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso;
- II – sinalizadas na forma técnica própria.

**Art. 2.º** - As áreas de estacionamentos existentes na data de início de vigência desta lei serão adequadas ao nela disposto.

**Art. 3.º** - Ao estacionamento privado infrator aplicar-se-á multa diária a ser disciplinada em regulamento.

**Art. 4.º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e sete.

  
**AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

ssc.1



IOM DE 30/11/2007

LEI N.º 6.964, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007

Prevê, nos estacionamentos de veículos, reserva de vagas para idosos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2007, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º - É assegurada a reserva, para o idoso, nos estacionamentos de veículos, nos termos do art. 41 do Estatuto do Idoso (Lei federal 10.741, de 1º de outubro de 2003), de 5% (cinco por cento) das vagas.

§ 1º Considera-se idoso o condutor ou passageiro que tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 2º As vagas serão:

I - posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso;

II - sinalizadas na forma técnica própria.

Art. 2.º - As áreas de estacionamentos existentes na data de início de vigência desta lei serão adequadas ao nela disposto.

Art. 3.º - Ao estacionamento privado infrator aplicar-se-á multa diária a ser disciplinada em regulamento.

Art. 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e sete.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos